



PARECER JURÍDICO PRELIMINAR N° 219/2018 - PGM

Licitação Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2018-CPL/PMSAT.**

Consulta da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Executivo Municipal de Santo Antonio do Tauá, Estado do Pará. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Análise preliminar da legislação aplicável. Conclusões.

I - DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2018**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Santo Antonio do Tauá. Para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído para esta Procuradoria para fins de atendimento do despacho supra.

A Consulta tem sua origem e formulação pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

*Emissão de parecer sobre as minutas do edital e seus anexos e contrato administrativo, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Santo Antonio do Tauá - Pará.*

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: *Pregão é nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.*



Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

III - CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n.º 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública **CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se **ENCONTRA APROVADO** por esta procuradoria, e, em condições de ser aprovado por Vossa Senhoria, se assim entender.



Sugiro a Comissão de Licitação a **CONTINUIDADE** do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. SMJ.

Santo Antonio do Tauá, (PA), 15 de junho de 2018.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

OAB/PA 23048

Procurador Municipal

Port. 018/2017-GP